PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0010503-82.2010.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RÉUS QUANTO AO PLEITO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DEFENSIVA: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PELOS AGENTES POLICIAIS, COM CONSEQUENTE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. OPERAÇÃO ORGANIZADA PELA POLÍCIA CIVIL PARA COMBATER O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACUSADO QUE, AO SAIR DE UMA CASA, VISUALIZOU A GUARNIÇÃO E DISPENSOU, EM VIA PÚBLICA, SUBSTÂNCIA QUE APARENTAVA SER "MACONHA", EMPREENDENDO FUGA. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE PERSEGUIRAM ESSE RÉU E ADENTRARAM NA RESIDÊNCIA ABERTA, DE ONDE ELE TINHA SAÍDO. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES QUE SE CONFIRMARAM, A POSTERIORI, COM A APREENSÃO DO MATERIAL ILÍCITO. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA OUE SE PERPETUA ATÉ OUE CESSADA A PRÁTICA DELITIVA. CONDUTA DOS AGENTES POLICIAIS QUE SE DEU EM CONSONÂNCIA COM O QUANTO PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO ENCAMPADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APREENSÃO DE 23,23 GRAMAS DE "MACONHA", 9 PEDRAS DE "CRACK" E UM ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PRESTADOS EM JUÍZO. QUE FORAM UNÍSSONOS ENTRE SI E CORROBORADOS PELOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS QUE CONFIRMARAM AS PRÁTICAS DELITIVAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO: DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO, ALÉM DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS E DE APETRECHO, NÃO COMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO RECURSAL: APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, COMO DEMONSTRADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E PELOS INTERROGATÓRIOS DOS CORRÉUS. APELANTE OUE É DO CÍRCULO ÍNTIMO DE TRAFICANTES DA REGIÃO, SENDO SUSPEITO DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR QUE É APENAS MAIS UM ELEMENTO PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS EXCLUSIVOS DAS DEFESAS. REPRIMENDAS MANTIDAS, NOS TERMOS DA SENTENÇA. APELO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0010503-82.2010.8.05.0271, em que figuram como apelantes e, por intermédio, respectivamente, do advogado Dr. , OAB/BA nº 33.811, e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso interposto por , NEGANDO-LHE PROVIMENTO, na parte conhecida, e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0010503-82.2010.8.05.0271 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Consta na denúncia (IDs nº 32512772 a 32512778) que: "[...] que no dia 4 de maio do ano em curso, por volta das 11:00 horas na Rua BA-2, no município de Presidente Tancredo Neves/BA, o denunciados foram flagrados por policiais civis e militares na posse de 09 (nove) "trouxinhas" de maconha, de 03 (três) ramos da mesma erva bem como de 08 (oito) pedras de "crack" que se destinavam ao tráfico ilícito, conforme Laudo de Exame de Constatação de fls. 29/30. Conforme restou apurado, na ocasião referida, policiais civis e militares realizavam diligências visando o combate ao tráfico de entorpecentes Rua BA-2, conhecida como "zona do baixo meretrício", no município de Presidente Tancredo Neves/BA, momento em que viram o denunciado sair de uma casa em atitude suspeita. Ao perceber a presença dos policiais, dispensou uma trouxinha de maconha e tentou correr, mas foi alcançado e detido pelos policiais. Ao realizarem uma busca na casa, os policiais encontraram 03 (três) ramos de maconha dentro de uma cesta, 08 (oito) pedras de "crack" envoltas em papel alumínio dentro de uma caneca e um rolo de papel alumínio em cima da geladeira. Em seguida, localizaram 08 (oito) "trouxinhas" de maconha escondidas atrás da geladeira e a quantia de R\$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos) no interior de uma bolsa vermelha. Em face disso, foi dada voz de prisão em flagrante a , o qual foi conduzido para a Delegacia de Polícia de Presidente Tancredo Neves. Em seu interrogatório policial, disse que as drogas pertenciam aos denunciados , conhecido como "DADE", e , sendo que indicou esta última como proprietária da casa onde foram encontrados os entorpecentes. Em seguida, os policiais efetuaram novas diligências e lograram prender e . As fls. 29/30, Laudo de Constatação Preliminar com resultados positivos para alcaloide cocaína ("crack") e Cannabis sativa. Segundo restou apurado, os 03 (três) denunciados utilizaram a casa da Rua BA-2 para manter uma "boca de fumo" na zona do meretrício, formando uma associação estável voltada para a prática de tráfico de entorpecentes. Assim procedendo, os denunciados praticaram os delitos previstos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.34306 [...]" De mais a mais, adoto como próprio o relatório da sentença de ID 32513169, prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Acrescente-se que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar e às penas previstas no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e às penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Os três réus foram absolvidos da imputação do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processual Penal. Posteriormente, houve a extinção da punibilidade do réu , em virtude do seu falecimento, conforme sentença de ID 32513330. A pena definitiva do acusado foi fixada em cinco anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Já a pena definitiva da acusada foi fixada em um ano e oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, contudo houve sua substituição por duas penas restritivas de direito, a saber prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Os réus foram, ainda, condenados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Inconformado com o r. decisum, o acusado interpôs recurso de apelação, com as respectivas razões no ID 32513273, nas quais pleiteia a

absolvição, por ausência de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, ou a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Requer ainda o prequestionamento da matéria. A acusada também interpôs recurso de apelação, com as respectivas razões no ID 32513255, nas quais suscitou, preliminarmente, a ocorrência de violação de domicílio pelos agentes policiais, o que ensejaria a nulidade das provas obtidas e, consequentemente, a absolvição da apelante. Caso superada a preliminar, requer a absolvição, por ausência de prova, o prequestionamento da matéria, e a isenção das custas processuais. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento de ambos os recursos (IDs 32513279 e 32513271). Por sua vez, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer no ID nº 37534301. É o relatório. Salvador, 18 de abril de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0010503-82.2010.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Da análise dos fólios. verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo ao enfrentamento das teses suscitadas pelo apelante. I. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA. De plano, antes de adentrar às demais questões suscitadas pelos recorrentes, urge destacar que, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita/isenção de custas processuais, formulado pela defesa de , o pleito não deve ser conhecido, uma vez que tal matéria compete ao Juízo das Execuções Penais, conforme disposto no art. 804, do CPP, c/c § 2º e § 3º, do art. 98, do CPC. Com efeito, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e encampado em inúmeros precedentes deste E. TJ/BA, o Juízo da Execução é quem possui melhores condições para análise da situação econômica do sentenciado, notadamente pela possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas entre a condenação e a execução da pena. Consequentemente, dado o fato de que a análise da matéria não é inerente à fase de conhecimento, todo sentenciado deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 804, do Código de Processo Penal, que estabelece categoricamente que "A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", como ocorreu na presente hipótese. No mesmo sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 8. Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais [...] 9. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 1916809 PR 2021/0188170-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO

DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. [...]" (STJ -AaRa no AREsp: 1335772 PE 2018/0189427-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020) Diante disso, entendo que o pedido da concessão da gratuidade da justiça não deve ser conhecido, sob pena de usurpação da competência do juízo da execução. II. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PELOS AGENTES POLICIAIS. Alega a Defensoria Pública, na defesa de , que o ingresso na residência da apelante teria ocorrido sem o amparo de ordem judicial, à mínqua de autorização ou situação de flagrância, razão pela qual todas as provas obtidas estariam eivadas de nulidade. Afirma que a acusada "se encontrava na residência de sua mãe, situada a alguns metros da sua própria casa", e que "os policiais militares empreenderam as buscas em virtude do acusado , conhecido como "Sherek", que estava na rua, ter dispensado uma trouxinha de maconha ao avistar a quarnição policial". Com efeito, ao prever que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, o art. 5º, inciso XI. da Constituição Federal trouxe consigo algumas exceções à garantia individual por ele tutelada, quais sejam, as hipóteses de flagrante delito ou desastre, necessidade de prestar socorro, ou, durante o dia, de cumprimento de determinação judicial. Acerca da primeira hipótese, o art. 302, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 302. Considera-se em flagrante delito guem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (especialmente o núcleo verbal "trazer consigo"), este possui natureza de crime permanente, tema sobre o qual leciona que: "Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. [...] O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência." (, 2020). Ademais, é assente no ordenamento jurídico pátrio que, em tais hipóteses, havendo fundadas razões acerca da ocorrência de delito, os agentes policiais, que exercem a função preventiva e de proteção da ordem pública, poderão agir de modo imediato, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive com o ingresso na residência do indivíduo sem a expedição de mandado, sem que figure como violação ao domicílio, o que, aliás, é o teor da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616). Vejamos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE 603616) Na hipótese, diversamente do que foi aduzido pela Defesa, as provas constantes dos fólios convergem no sentido de que ocorreu uma

perseguição logo após o réu ser visto pelos agentes policiais em atitude suspeita, saindo da casa da acusada , culminando na sua prisão em flagrante. Com efeito, os agentes relataram que, durante uma operação coordenada pela Polícia Civil, para combater o tráfico de entorpecentes, patrulhavam em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes e pela prostituição, quando avistaram o acusado saindo de uma casa, o qual, ao ver a viatura, jogou no chão um objeto, tratando-se de uma "bucha de maconha", empreendendo fuga em seguida, deixando a porta da casa aberta atrás de si. Em assim sendo, entender a versão da apelante como verdadeira seria o mesmo que afirmar que os policiais simplesmente teriam adentrado na residência de forma completamente aleatória e sem motivos aparentes para tanto, o que é deveras inverossímil. Também não é crível que a conduta do réu nada tinha a ver com a apelante, já que ele foi visto saindo da residência da recorrente, além de ter indicado para os policiais que as substâncias pertenciam a ela e a Geová (ID 32512795). De mais a mais, faço constar, ainda, nada haver nos autos que desmereça a credibilidade dos depoimentos dos agentes policiais, de suas descrições acerca do flagrante e das circunstâncias que o cercaram. Rememore-se que os policiais são agentes públicos, estavam no exercício de suas funções, e seus testemunhos demonstraram-se dignos de fé e merecem credibilidade por não estar demonstrado, em qualquer momento, interesse em incriminar gratuitamente os apelantes. Dessa forma, forçoso reconhecer presente o estado flagrancial, desde o início da ação policial, bem como a presença das fundadas razões para o ingresso dos agentes na residência da apelante, que se concretizaram, a posteriori, com a apreensão de substâncias ilícitas, escondidas em diferentes locais da casa. Ademais, é necessário destacar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justica recentemente decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, especialmente em razão do caráter permanente desse crime, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, sendo dispensável o mandado de busca e apreensão em tais hipóteses. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV - 0 estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande guantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. [...] Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro (Desembargador

Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022. "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] II - O Tribunal de origem afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. III - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 10/05/2017). [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 717166 SP 2022/0003332-8, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) À vista disso, é evidente que a conduta dos policiais não se deu em ofensa à inviolabilidade do domicílio, como sustentado pela defesa, mas, contrariamente, foi pautada em uma das exceções trazidas pelo próprio texto constitucional. Consequentemente, não há que se falar em nulidade das provas obtidas na diligência. Superada a preliminar, passo à análise dos demais pontos de insurgência, III. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. Superada a tese da ilegalidade da entrada dos agentes policiais na residência da apelante, onde foram apreendidas as substâncias entorpecentes, entendo que estão demonstrados nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva, de modo que é inviável a absolvição dos acusados. As defesas dos réus alegam, em suma, a carência de provas de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual a absolvição seria medida imperativa, por aplicação dos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Subsidiariamente, o réu pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal. Nesse ponto, sustenta que, ao ser interrogado em juízo, o apelante teria aduzido ser apenas usuário e que os entorpecentes com ele encontrados se destinavam a uso próprio. Em que pese o esforço argumentativo, entendo que nenhuma das teses defensivas merece prosperar. Com efeito, é cediço que o art. 33, da Lei 11.343/06, tem a finalidade de punir a traficância, prevendo um total de dezoito condutas típicas relacionadas ao comércio e a movimentação de entorpecentes, sem que se exija a presença de qualquer elemento subjetivo, como o intuito do indivíduo de traficar ou comercializar. Vejamos: Art. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A seu turno, o art. 28, da Lei 11.343/06, prevê o porte de substâncias ilícitas para consumo pessoal, tratando-se de conduta flexibilizada pelo legislador penal, especialmente porque aqui já não há punição com a privação da liberdade, além de que, para sua configuração, é necessária a presença do elemento subjetivo especial, qual seja, a finalidade do consumo próprio, consoante se vê a seguir: Art. 28. Quem

adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II — prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. No caso, o apelante trazia consigo entorpecentes, além de ter saído da residência da apelante, onde foi encontrada, guardada e em depósito, considerável quantidade de substâncias ilícitas, que, além de variadas, estavam, pelo menos em parte, individualmente envoltas em papel-alumínio, tendo sido apreendido um rolo do material, o que evidencia a traficância. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada notadamente pelo auto de prisão em flagrante (IDs 32512782-32512783); pelos termos de depoimento de quatro policiais, civis e militares, (IDs 32512785-32512793); pelo interrogatório policial do réu (ID 32512795). que confessou a posse da substância entorpecente, afirmando ser para uso pessoal, além de ter identificado os acusados e como traficantes; pelos interrogatórios dos réus Geová e Eliana (IDs 32512797-32512800); pelo laudo de constatação (ID 32512816-32512819) e pelo laudo definitivo (IDs 32512874 a 32512882). Os laudos periciais atestaram a apreensão de ramos de "maconha" e oito embalagens plásticas contendo a mesma substância, totalizando 23,23g (vinte e três gramas e vinte e três centigramas) de canabis sativa, nove pedras de "crack" embaladas em papel-alumínio, totalizando 0,70g (setenta centigramas), e um rolo de papel-alumínio. Quanto aos elementos de autoria, estes encontram-se evidenciados por todo o arcabouço probatório contido nos autos, e especialmente pela prova oral produzida em juízo. De fato, os policiais , e , em relatos harmônicos entre si, esclareceram que o acusado é conhecido na região pela criminalidade e pelo tráfico de entorpecentes, já tendo sido preso em diversas ocasiões. Vejamos: "[...] que a gente estava em ronda no local conhecido como BA2, local conhecido pela prática de tráfico de drogas e prostituição; que descendo pela rua, uma ladeirinha, , conhecido como , que era envolvido com o tráfico, a gente viu ele saindo de uma casa; que quando notou a guarnição, a viatura, ele jogou alguma coisa no chão; que a gente abordou e encontrou com ele uma bucha de maconha; que fizemos a busca pessoal e não encontramos mais nada; que na casa de onde gente encontrou mais drogas, dentro da casa; que conduzimos para a Delegacia e lá ele disse que a droga seria de Dade (Geová) e de ; que saímos procurando e encontramos Dade (Geová); que eles foram sequindo, sempre seguindo por onde o pessoal dizia que ela passou; que por ser uma cidade pequena todo mundo conhece todo mundo; que notaram que ela, ao ver a viatura, se escondeu dentro do sindicato dos trabalhadores rurais; que a gente entrou, conversou com o pessoal de lá e eles disseram o local em que ela estava escondida, se não me engano no banheiro, ou foi na cozinha, algum lugar ela estava escondida; que a conduziram à delegacia; que não se lembra da quantidade exata da droga; que a gente sempre ouvia o comentário de que ali (na casa) havia a venda de drogas; que a droga encontrada foi maconha e crack; que foi a única vez (que foi presa pela prática do crime de tráfico); que , assim que saiu dessa prisão, caiu no flagrante de novo em Laje, depois caiu por roubo de carro com adulteração de chassi em Tancredo Neves, e caiu por tráfico; que, se não me engano, atualmente está preso por tráfico; que o outro (Dade), na verdade, começou, mas hoje tá jogado lá, um pobre coitado, que hoje tá mais pra usuário; que não sabe informar se morava naquela casa, que se não o falha a memória, quem morava naquela casa era ; que quando viram saindo da casa com droga, a

casa tinha ficado aberta e a quarnição foi até a casa e encontrou a droga; que receberam a informação de que teria seguido em direção a um outro lado da pista e, como a cidade é pequena, pediram informações e chegaram até o sindicato; que encontraram ela dentro do sindicato; que encontraram também papel alumínio e uma caneca de cerveja com buchas de maconha dentro e algumas ramas de maconha; que tinha um pouco de dinheiro, mas não se lembra da quantidade; que até hoje é traficante, que tem um ano que ele caiu novamente por tráfico e que foi a primeira vez". (depoimento do policial militar , mídia audiovisual, PJE Mídias) "[...] que a gente estava em operações coordenadas pela polícia civil contra o tráfico; que quando chegamos à localidade do BA2, descendo a ladeirinha, em frente tem uma casa; que , conhecido como , ia saindo da casa e quando viu a gente jogou alguma coisa no chão; que a gente prontamente abordou o mesmo e achamos maconha; que a gente fez busca na casa e achou umas pedras de crack e mais algumas porções de maconha; que não se lembra, devido ao tempo, onde estavam; que ao chegar na delegacia informou que a droga pertencia a Geová, conhecido como Dade, que a gente sabia que era usuário, e a essa senhora, , que dizia ser proprietária da casa; que a gente saiu e conseguiu localizar e pegou, não se recorda o local; [...] que depois receberam uma denúncia e conseguiram localizar, no sindicato dos trabalhadores; que ela estava escondida atrás de uma mesa; que os populares ligarem e a gente pegou; que na Delegacia Shirek () alegou que a droga era de ambos (Geová e); que não se recorda se a casa era de alugou para ; que depois desse fato, Shirek (Alex) já foi preso mais algumas vezes e que recentemente foi condenado por tráfico; que em relação à Eliana, não se recorda de mais nada contra ela; que o depoente sabe que comete pequenos furtos e é usuário, mas nada de mais; que o outro (Alex) é perigoso, que a quarnição já abordou ele com mensagem no celular de gente de dentro do presídio, um tal de "Da Penha", que é o chefe dele; que trabalha com "Da Penha"; que na saída da casa dispersou uma porçãozinha de maconha e que dentro da casa a quarnição encontrou o que chamam de "camarão", não se lembra a quantidade, mas era algumas pedras de crack e umas porções de maconha; [...] que o Dade (Geová) era usuário e que não sabe informar se era usuária; que tinha denúncias que () era do tráfico, comercializava; que não se recorda se um dos três denunciados morava na casa, mas acha que () morava na casa na época; que não se recorda se foi encontrado balança, mas tinha uma pequena quantia de dinheiro [...]". (depoimento do policial militar , mídia audiovisual, PJE Mídias) "[...] que estava fazendo uma diligência juntamente com o pessoal da PM, sob o comando do subtenente, que na época era sargento; que em Tancredo Neves, naquela área chamada de baixo meretrício, estavam na viatura, quando um indivíduo saindo de uma casa notou a presença dos policiais e jogou um objeto no chão; que ao identificarem que era droga, abordaram o indivíduo; que a casa estava aberta e a guarnição entrou, que encontraram na residência em cima da geladeira uma quantidade de droga, atrás da geladeira outra quantidade e uma bolsa com uma quantia em dinheiro; que o que foi descartado pelo indivíduo foi uma trouxa de maconha, que em cima da geladeira foi encontrado umas pedras de crack e uma outra sacola atrás da geladeira com umas trouxinhas de maconha; que as drogas estavam todas embaladas e foi encontrado também uns dois ou três ramos na droga seca em cima da geladeira também; que a quantidade não foi grande; que no andamento da diligência foi descoberto que a casa era de ; que o Shirek () era conhecido pela prática de tráfico de drogas e estava sempre se envolvendo em ocorrências e que ele está preso atualmente; que em tinha

uma rua chamada BA2, com vários pontos utilizados como local de prostituição e com fluxo de pessoas; que o depoente estava presente no dia das abordagens; que não sabe dizer se foi encontrado balanca ou caderno de anotações". (depoimento do policial civil , mídia audiovisual, PJE Mídias) Pontue-se que a jurisprudência pátria firmemente tem aceitado o depoimento de policiais em grau de similaridade e mesma relevância probatória ao de qualquer outra testemunha, em atenção ao art. 202, do Código Processual Penal, desde que se encontre em coesão e harmonia com o restante das provas. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos." [...] (TJ-AC - APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des. , Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017) No caso sub judice, diante da inexistência de razões concretas que pudessem descredibilizar o relato dos agentes da segurança pública, entendo que as manifestações acima transcritas não podem ter descaracterizada a sua natureza de prova, sobretudo em razão da sua uniformidade. Ademais, o acusado confessou, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, que estava na posse de substância ilícita, apesar de afirmar que era para uso próprio. Vejamos o interrogatório judicial do apelante: "[...] que nessa situação o interrogado foi pego só, não foi pego com ninguém; que o interrogado estava na rua, não tem conhecimento dessa casa e que sobre esse pessoal relatado (Geová e Eliana) o interrogado não mencionou nada disso; que o interrogado assumiu apenas a sua trouxinha de maconha e que em relação à droga que estava dentro da casa o interrogado não tinha nem conhecimento; que conhecia os outros dois acusados porque moravam na mesma rua, mas não tinham nenhum envolvimento; que essa casa que foi encontrada a droga era de uma mulher, que o interrogado não sabe se ela tinha alugado ou morava lá; que a casa não era do interrogado; que não morava nessa casa e não tinha acesso a ela; que o interrogado não mostrou aos policiais aonde estavam as drogas, que foram os policiais que invadiram a casa e ao procurar acharam; que na mão do interrogado foi encontrada só uma trouxinha de maconha que era para o seu consumo; que essa droga o interrogado não tinha pegado na mão de ninguém lá, que tinha trazido de outra cidade; que conhecia só de vista e não tinha nenhum convívio, nem relacionamento com ela; que já foi preso por outras coisas depois desse fato; que o interrogado está preso atualmente porque teve uma recaída porque usava crack e tinha comprado sete pedras para usar e foi preso por isso e por receptação também; que foi preso em Presidente ; que tinha trazido a droga dias antes para usar; que era umas 20 (vinte) a 30 (trinta) gramas de maconha; que nessa época o interrogado já usava crack; que nessa quantidade de droga que o interrogado trouxe não tinha crack; que quando o interrogado foi abordado pela polícia tinha acabado de fumar e estava em pé com a mão no capote, com a cabeça baixa

sob o efeito da droga, lombrado; que o interrogado estava em pé, quando avistou a viatura na rua e foi tentar jogar fora o resto da droga, que foi aí que os policias viram o interrogando dispensando a droga; que o interrogado estava saindo do cacau, que era uma roça que tinha no fundo; que a casa era perto da roça de cacau; que o interrogado não tem conhecimento se Geová e estavam morando nessa casa; que conhecia e porque moravam praticamente na mesma rua; que tinha duas ou três casas e ela alugava, então o interrogado não pode dizer quem estava morando lá; que não lembra se Dade (Geová) ou Eliana morava na casa onde foi encontrada a droga; que não sabe dizer quem morava na casa; que o interrogado adquiriu a droga em laje; que nessa rua sempre tinha alquém que vendia droga; que não viu as outras drogas que foram atribuídas ao interrogado; que atualmente o interrogado está preso porque foi pego com sete pedras de crack em Tancredo Neves". (interrogatório judicial de , mídia audiovisual, PJE Mídias). Trata-se de versão dos fatos incompatível, em diversos pontos, com o interrogatório policial do recorrente. Vejamos: "[...] que a droga que foi apreendida no interior da residência onde o interrogado tinha saído não lhe pertence, e sim, ao indivíduo conhecido por DADE; que a casa pertence a , esta que também é traficante; que há cerca de oito dias comprou uma 'buxinha' de maconha em mãos de DADE pelo valor de cinco reais; que deixou a droga quardada dentro do cacau e quando retornou pegou para usar; que também trouxe uma pequena 'buxinha de maconha' de ; que quando estava saindo da casa de percebeu a presenca dos policiais e 'dispensou' a droga no chão; que os policiais desconfiaram e abordaram o interrogado, após encontrar a droga no chão; que após, os policiais adentraram na casa de e encontraram maconha e crack; que todo mundo sabe que vende maconha na rua do brega; que não alugou a casa onde foi encontrada a droga em mãos de ; que só conhecia o sargento , e os demais policiais conhece de vista [...]" (interrogatório policial do réu , IDs 32512795-32512796) Conclui-se, comparando as transcrições acima, que há óbvias contradições entre as declarações do réu em sede policial e judicial, já que, em um primeiro momento, narrou ter adquirido o entorpecente com Geová, afirmando peremptoriamente que a acusada traficante, o que seria de conhecimento de todos na localidade. Já em um segundo momento, perante o juízo a quo, afirmou não ter nenhuma ligação com os corréus, tendo adquirido a substância em outra cidade. Assim, não obstante a negativa da traficância pelo acusado, entendo que não pairam dúvidas quanto à autoria delitiva. Como visto, os agentes policiais prestaram depoimentos uníssonos entre si, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não tendo apresentado qualquer inconsistência, estando, ademais, em sintonia com os elementos investigativos, incluindo a confissão do réu de que estava na posse de substância ilícita. Lado outro, a versão do acusado de que é usuário de entorpecentes, além de ter sido negada pelos policiais ouvidos em juízo, não foi corroborada por nenhum outro elemento de prova, revelando-se isolada nos autos, fato pelo qual não possui o condão de isentá-lo da condenação. Acerca do tema: "APELAÇÃO CRIMINAL — REJEICÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA — MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório." (TJ-MG APR: 10120190004206001 Candeias, Relator: , Data de Julgamento:

08/07/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021) Para que seja constatado se a conduta do acusado se amolda àquela descrita no art. 28 ou no art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, não é apenas a quantidade de entorpecentes encontrados na posse do indivíduo, ou mesmo as suas próprias declarações que definem a sua verdadeira finalidade. Para tanto, o § 2º do art. 28, da Lei 11.343/06, definiu diversos elementos a serem observados pelo julgador, os quais serão de fundamental importância para se concluir pela necessidade (ou não) da intervenção estatal na sua forma mais grave, in verbis: § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ao tratar do tema, que: "[...] A Lei estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [...] A quantidade de droga, por si só, não constitui, em regra, critério determinante. [...] Daí a necessidade de se valorar não apenas um critério (o quantitativo), senão todos os fixados na Lei. [...]" (GOMES, 2006) Há de se considerar, portanto, o contexto em que se desenvolveu a ação. Consoante já consignado em linhas anteriores, os elementos dos autos dão conta que, ao visualizar a guarnição policial, o apelante imediatamente saiu correndo e dispensou a droga no chão, conduta altamente suspeita que, certamente, não corresponde àquela perpetrada por um indivíduo que se imagina agir dentro dos limites permitidos em lei. Ademais, o recorrente estava saindo de uma residência onde foram apreendidos, segundo o laudo de constatação (ID 32512816-32512819) e o laudo definitivo (IDs 32512874 a 32512882), ramos e 8 (oito) embalagens plásticas de "maconha", totalizando 23,23g (vinte e três gramas e vinte e três centigramas), e 9 (nove) pedras de "crack", totalizando 0,70g (setenta centigramas). Os dados fornecidos por estudo técnico elaborado no ano de 2014 pelo Departamento Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do estado do Paraná, revelam que um cigarro de "maconha" contém uma massa média de 0,5 a 1,5 grama da substância. (vide http://abramd.org/wp-content/uploads/2015/05/ Estudo tecnico lei drogas Parana.pdf). Diante de tais informações, depreende-se que o material ilícito apreendido é capaz de produzir de 15 (quinze) a 46 (quarenta e seis) cigarros de "maconha", além de 9 (nove) pedras de crack, número este incompatível com o consumo próprio, especialmente quando se considera que a ré nunca foi apontada, nem pelos corréus e nem pelos policiais ouvidos em juízo, como usuária de entorpecentes. Foi apreendido, ainda, um rolo de papel-alumínio, sendo que parte das substâncias ilícitas estava envolta neste mesmo material, elemento que, somado ao histórico de traficância do apelante, como destacado pelos policiais, evidencia, ainda mais, a prática do crime. Desta forma, considerando-se que as circunstâncias fáticas não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da "Lei Antidrogas", entendo que a substância entorpecente encontrada em poder do acusado não se destinava a mero uso pessoal, bem como que a conduta típica de "trazer consigo" narcótico é suficiente para ensejar a condenação, nos termos do art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo irrelevante que o recorrente tenha declarado em sentido contrário em juízo. Nesse mesmo sentido, é firme a

iurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: "APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, 'CAPUT', DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...] IV — Pleito desclassificatório de inviável acolhimento, posto que as circunstâncias não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, a exemplo da quantidade da droga apreendida, como, também, a maneira com que embalada, distribuída em várias porções individuais, evidenciando que a substância entorpecente não se destinava a mero consumo pessoal.[...] VIII — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação nº 0501575-12.2016.8.05.0001, Relator: , 1º Câmara Criminal - 2º Turma, Publicação em: 20/03/2019). No que concerne à apelante , além de todos os elementos de prova já destacados, a recorrente confessa, em seu interrogatório judicial, que era, de fato, a proprietária da casa onde foram encontradas os entorpecentes, afirmando, ainda, que estava ciente de que as substâncias estavam ali quardadas ou em depósito. Vejamos: "[...] que a residência onde foram encontrada as drogas de fato era da interrogada; que naquele tempo a interrogada estava passando por dificuldades, o pai dos filhos da interrogada tinha ido embora e deixado a interrogada sozinha; que a depoente arrumou um namorado e esse namorado se envolvia com "essas coisas"; que o namorado não era Geová, nem , era ; que ele era traficante e a droga não era da interrogada, era dele (); que a interrogado foi na casa de sua mãe e deixou a porta encostada; que dentro de casa; que era amigo do seu ex-marido, e que não tem vínculo nenhum com ele; que a interrogada foi na casa da mãe, Alex ia saindo de casa, os policiais o viram e quando ele viu os policiais entrou para dentro de casa de novo; que os policiais encontrou droga dentro de casa, mas essa droga não era da interrogada, era de seu ex-marido; que ele guardava a droga para vender; que quem vendia a droga era ; que a interrogada morava com seu namorado na época, estava desesperada, o pai de seus filhos tinha ido embora e deixou a interrogada sozinha; que a interrogada não tinha vínculo nenhum com droga; que a interrogada sobrevivia com o dinheiro do bolsa família; que aconteceu esse fato, a interrogada foi para Salvador e hoje está trabalhando de carteira assinada; que a casa era da interrogada; que atualmente a depoente está trabalhando em um hotel em Salvador; que tem três filhos; que nunca foi presa nem processada por nenhum outro crime; que na época dos fatos a interrogada já tinha três filhos e se mantinha com o dinheiro do bolsa família; que não sabe dizer se e Geová eram usuários, que eles ficavam dentro de casa, que a interrogada saía e eles ficavam dentro de casa conversando com seu ex-marido; que a interrogada não sabe o que eles conversavam, que quando ela chegava eles paravam". (interrogatório judicial da ré , mídia audiovisual, PJE Mídias) Trata-se de versão dos fatos incompatível com as informações prestadas pelos réus sede policial, no sentido de que era de conhecimento de todos que a apelante era traficante e vendia "maconha" na localidade: "que todo mundo sabe que vende maconha na rua do brega" (ID 32512795); "que também é traficante" (ID 32512797). Gize-se que, em seu interrogatório extrajudicial, a acusada afirmou ter alugado a casa para o réu por 15 (quinze) dias (ID 32512799), não tendo recebido o pagamento, o que entra

em contradição com suas afirmações, em sede judicial, de que o acusado apenas frequentava a residência, sendo amigo de seu ex-marido, e que ela, no momento do crime, lá residia. Ademais, ainda que os fatos por ela narrados fossem verdadeiros, levariam apenas à conclusão de que a acusada perpetrou, com ciência disto, os tipos "quardar" e "ter em depósito", pouco importando que os entorpecentes tivessem sido adquiridos por seu exmarido. Portanto, restam afastados, os pleitos defensivos de absolvição e desclassificação delitiva, mantendo-se a condenação de ambos os recorrentes. III. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/ 88). Dessa forma, passo à reavaliação da dosimetria da pena de ambos os recorrentes, em sua integralidade, de ofício e com atenção ao ponto questionado pela defesa do réu . III.I. DA DOSIMETRIA DA PENA DA APELANTE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como, em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes. àquelas circunstâncias estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo, quanto à ré, entendeu favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal de cinco anos de reclusão, inexistindo reparos a serem promovidos. Na segunda fase da dosimetria, o juízo primevo sucintamente consignou a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantida a pena intermediária no quantum mínimo anteriormente estabelecido, desnecessário qualquer ajuste. Na terceira e última fase da dosimetria, o juízo a quo constatou a inexistência de causas de aumento da pena e reconheceu a incidência da causa redutora do tráfico privilegiado, na fração máxima de 2/3, e delimitou a pena de multa em seu patamar mínimo, nos seguintes termos: "[...] Ausentes as causas de aumento. Presente, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4° , do art. 33, da Lei 11.343/06, conforme restou reconhecida no bojo desta decisão, diminuo a pena em seu patamar de 2/3 (dois terços), uma vez que nada de negativo deflui contra a acusada a não ser sua própria conduta, a qual restou examinada no mérito do decisum e que conduziu a sua condenação, passando a dosá-la, definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo em 500 (quinhentos) o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica da ré, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente atualmente [...]" (sentença, ID 32513169) Foi fixado, ainda o regime inicial aberto de cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Considerando que o recurso é exclusivamente da defesa, mantém—se, no que concerne à ré , a pena no patamar fixado de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como os demais termos da sentenca condenatória. III.II. DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE ALEX DOS SANTOS. Na primeira fase da dosimetria, o juízo a quo, quanto ao réu , entendeu favoráveis todas as circunstâncias

judiciais, fixando a pena-base no mínimo legal de cinco anos de reclusão, inexistindo reparos a serem promovidos. Na segunda fase da dosimetria, o juízo primevo sucintamente consignou a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, mantida a pena intermediária no quantum mínimo anteriormente estabelecido, desnecessário qualquer ajuste. Na terceira e última fase da dosimetria, o juízo a quo constatou a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, fixando ainda a pena de multa no patamar mínimo 500 (quinhentos) dias-multa. Neste ponto, insurgese a defesa contra a fundamentação do juízo de primeiro grau, que afastou a incidência do tráfico privilegiado nos seguintes termos: "[...] Por derradeiro, deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em relação ao réu , pleiteada pela defesa em sede de alegações finais (fls. 257/263), uma vez que restou comprovado nos autos que este réu se dedica a atividades criminosas, consoante certidão do Sistema SAJ acostada à fl. 300, através da qual verifica-se em relação a Alex a existência de uma ação penal oriunda da 1º Vara Criminal desta comarca, baixada por sentenca condenatória com trânsito em julgado em 26/03/2018, assim como uma execução penal baixada. Inclusive, o próprio denunciado confirma, em seu interrogatório judicial (fl. 223) que se encontra atualmente preso pelo delito de tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006), como também em razão dos depoimentos judiciais acima transcritos (fls. 126/128), segundo os quais o já era conhecido dos policiais pela prática do delito de tráfico de drogas, já foi condenado e encontra-se preso pelo delito de tráfico de drogas, e, ainda, a forma de acondicionamento e fracionamento (individualizadas em diversas porções, embaladas em embalagens plásticas e em papel alumínio, conforme prova laudo nº 2010 05 PC 0705 01, de fls. 33/34), o fato do local ser conhecido pela venda de drogas, e de ter sido encontrado juntamente com as drogas um rolo de papel alumínio (artefato comumente usado na prática de tráfico ilícito de entorpecentes para embalar drogas), conforme prova nº 2010 05 PC 0705 01, de fls. 33/34, bem como as demais circunstâncias da prisão em flagrante. Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça [...] [...] Na terceira fase da pena, não se revela possível a incidência da causa de diminuição insculpida no art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/06. Efetivamente, o contexto dos fatos prova que o réu se dedica às atividades criminosas de forma reiterada, conforme já fundamento no bojo da presente sentença. Portanto, inexistem, também, causas aumento ou diminuição. Destarte, torno a pena definitiva do denunciado em 5 (cinco) anos de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo em 500 (quinhentos) o número de diasmulta. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente [...]" (sentença, ID 32513169). Assim, a defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da "Lei Antidrogas", e a consequente redução da reprimenda em 2/3 (dois terços). Entretanto, em que pese o esforço argumentativo do apelante, entendo que os fundamentos invocados não são o suficiente para fazer incidir em seu favor a causa especial de redução da pena do tráfico privilegiado. Com efeito, a referida causa redutora foi criada com a finalidade de dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico, ou da criminalidade em geral, o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade, e, consequentemente, dar

a ele um tratamento mais benéfico do que ao traficante habitual. Para que seja reconhecida, o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, determina explicitamente que o acusado deve ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, requisitos estes que a jurisprudência pátria entende que devem ser cumulativos. Vejamos: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/ STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ELEVADA OUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. [...] 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1976893/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) Na hipótese, como destacado pelo juízo a quo, o recorrente dedica-se às atividades criminosas, não sendo este fato isolado em sua vida, como restou evidenciado pelos depoimentos dos policiais em juízo, todos no sentido de que o réu é conhecido pela criminalidade e pelo tráfico de entorpecentes, havendo inclusive indícios de que integra facção criminosa liderada por indivíduo conhecido como "Da Penha". Vejamos os seguintes trechos, já anteriormente transcritos em sua integralidade: "[...] que a gente sempre ouvia o comentário de que ali (na casa) havia a venda de drogas; [...] que , assim que saiu dessa prisão, caiu no flagrante de novo em Laje, depois caiu por roubo de carro com adulteração de chassi em Tancredo Neves, e caiu por tráfico; que, se não me engano, atualmente está preso por tráfico [...] que até hoje é traficante, que tem um ano que ele caiu novamente por tráfico [...]". (depoimento do policial militar , mídia audiovisual, PJE Mídias) "[...] que depois desse fato, Shirek (Alex) já foi preso mais algumas vezes e que recentemente foi condenado por tráfico [...] que o outro (Alex) é perigoso, que a quarnição já abordou ele com mensagem no celular de gente de dentro do presídio, um tal de "Da Penha", que é o chefe dele; que () trabalha com "Da Penha" que tinha denúncias que () era do tráfico, comercializava [...]"(depoimento do policial militar , mídia audiovisual, PJE Mídias) "[...] que o Shirek () era conhecido pela prática de tráfico de drogas e estava sempre se envolvendo em ocorrências e que ele está preso atualmente [...]" (depoimento do policial civil , mídia audiovisual, PJE Mídias) Assim, apesar de a condenação do réu nos autos do processo de nº 0301323-90.2015.8.05.0271 (execução nº 0300576-38.2018.8.05.0271) ter sido por fato posterior ao objeto dos presentes autos, este não é o único elemento evidenciador de que o acusado se dedica a atividades criminosas. De fato, além dos já mencionados depoimentos dos policiais militares, as circunstâncias do delito demonstram que o apelante foi preso em local de prostituição e tráfico de entorpecentes, em frente a casa conhecida pela venda de "maconha", além de frequentar residências e ser do círculo íntimo de traficantes conhecidos na região, como fica evidente pelos seguintes trechos dos interrogatórios policiais dos corréus: "[...] que tem conhecimento que (Alex) mora na casa da traficante "Tita", que vê muita gente chegar na casa de Tita para comprar drogas; que também é traficante [...]". (trechos do interrogatório policial do réu , ID 32512797) "[...] que a depoente arrumou um namorado e esse namorado se envolvia com "essas

coisas"; que o namorado não era Geová, nem , era ; que ele era traficante e a droga não era da interrogada, era dele (); [...] que estava dentro de casa; que era amigo do seu ex-marido [...] que quem vendia a droga era ; que a interrogada morava com seu namorado na época; [...] que não sabe e Geová eram usuários, que eles ficavam dentro de casa, que a interrogada saía e eles ficavam dentro de casa conversando com seu exmarido; que a interrogada não sabe o que eles conversavam, que quando ela chegava eles paravam". (trechos do interrogatório judicial da ré , mídia audiovisual, PJE Mídias) Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, quando demonstrada a dedicação do agente ao comércio ilegal de entorpecentes: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE ATESTAM A DEDICAÇÃO DO AGENTE AO CRIME. REGIME PRISIONAL INICIAL. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO, PRIMARIEDADE, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO QUE AUTORIZA O RECRUDESCIMENTO DA MODALIDADE CARCERÁRIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente a atividades criminosas ou integrar organização criminosa [...] Uma vez demonstrada a dedicação do agente ao comércio ilegal de entorpecentes, a hipótese não era de incidência da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado [...] Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 639517 SP 2021/0007975-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021) Desse modo, feitas tais considerações e em atenção às provas constantes dos autos, entendendo que a pretensão defensiva carece de respaldo fático e jurídico, devendo ser mantido o afastamento da causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Consequentemente, a reprimenda final deve permanecer inalterada, mantendo-se no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. IV. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. V. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e IMPROVIMENTO do recurso interposto por , e pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto por . Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR